



**LEI Nº 1.327, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024**

Estabelece o valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Cachoeira Dourada-MG para o quadriênio 2025-2028, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL** de Cachoeira Dourada, nos termos do § 5º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece o valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Cachoeira Dourada-MG para o mandato que terá início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º Os subsídios que trata esta lei são fixados nos valores abaixo consignados, a serem pagos mensalmente em parcela única, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

I – Prefeito Municipal: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - Vice-Prefeito Municipal: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

III - Secretários Municipais: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 1º O Procurador-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Diretor do IMPREVICAD, para os efeitos desta Lei, são considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

§ 2º A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for detentor de cargo de provimento efetivo no Município.

§ 3º A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo do titular da Secretaria.

§ 4º O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste Artigo.

§ 5º Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos dos demais servidores municipais do Poder Executivo ou em data posterior.



§ 6º O substituto que, na forma legal, assumir a chefia do Poder Executivo, nos impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do mesmo, previsto no inciso I do caput deste artigo, e ainda ao décimo terceiro subsídio e férias, observado o art. 3º, § 1º, tudo proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 3º É assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais o recebimento de Décimo Terceiro Subsídio, e ao gozo de 30 (trinta) dias de Férias Anuais.

§ 1º O Décimo Terceiro Subsídio e as Férias Anuais, tratados no caput deste artigo serão pagos a proporção de 1/12 (um doze avos), por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias de exercício.

§ 2º As Férias Anuais serão pagas juntamente com o adicional de 1/3 (um terço) de férias.

§ 3º O Décimo Terceiro subsídio poderá ser pago em duas parcelas, a primeira após o dia 30 (trinta) de junho e a segunda após o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no percentual de 50% cada.

§ 4º As férias a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser gozadas após o décimo segundo mês de exercício do cargo, e preferencialmente no mês de janeiro.

§ 5º As férias do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais correspondentes ao último ano do mandato, poderão ser gozadas no segundo semestre daquele ano, ou indenizadas juntamente quando do pagamento do último subsídio.

§ 6º O Prefeito e o Vice-Prefeito em hipótese alguma poderão gozar férias simultaneamente.

§ 7º Em caso de afastamento definitivo do cargo, aos agentes políticos que trata esta Lei será garantido a indenização do Décimo Terceiro Subsídio e Férias Anuais na proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º Em caso de licença por motivo de saúde, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários, receberão integralmente os seus subsídios, devendo o Poder Público, se necessário, na forma da lei, fazer a complementação do benefício previdenciário a que tiverem direito até o limite do respectivo subsídio.

Art. 5º Os subsídios de que trata este Lei serão revistos, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, vedada a concessão de qualquer percentual de aumento real.

§ 1º Para efeitos desta Lei entende-se como revisão geral anual a recomposição dos vencimentos dos servidores municipais em virtude da perda do poder aquisitivo em face da



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**“PALÁCIO LEGISLATIVO AILTON CÍCERO DOS SANTOS”**  
RUA QUATORZE Nº 143 – VILA NOVA – CEP 38370.000  
TELEFAX: (34) 3265-1160  
E-mail: [camara@cachoeiradourada.mg.gov.br](mailto:camara@cachoeiradourada.mg.gov.br)



inflação acumulada no exercício imediatamente anterior, considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferida e publicada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou em índice inferior, caso o IPCA não seja outorgado à categoria dos servidores municipais.

§ 2º Os subsídios que trata esta Lei somente serão reajustados a partir do exercício de 2026 (dois mil e vinte e seis), ficando vedado qualquer reajuste no primeiro ano de mandato, qual seja, no exercício de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

§ 3º O índice de aumento real outorgado aos servidores municipais não será outorgado aos agentes políticos.

§ 4º Para efeito desta Lei entende-se como aumento real o índice de reajuste concedido aos servidores públicos municipais além da revisão geral anual especificada no § 1º.

§ 5º A iniciativa do Projeto de Lei para revisar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é de competência Prefeito Municipal, devendo o mesmo ser encaminhado à Câmara Municipal na mesma data em que for encaminhado o Projeto de Lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 6º O Projeto de Lei que revisar os subsídios dos Agentes Políticos de que trata esta Lei deve tramitar concomitantemente com o Projeto de Lei que revisa os vencimentos dos servidores públicos municipais, e votado nas mesmas reuniões.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos exercícios fluentes, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios.

Art. 7º Fica revogado a partir de 1º de janeiro de 2025 a Lei nº 1.227, de 11 de novembro de 2020.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2024.

**HUGO CEZAR DE LIMA FERREIRA**  
Presidente

**SONEIR TEODORO DA SILVA**  
1º Secretário